



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
2ª Vara Federal Criminal da SJMA

PROCESSO: 1091710-03.2025.4.01.3700

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: IPL 2025.0084965

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do encaminhamento de ofício pelo TCE/MA noticiando fatos concernentes ao Município de São Bernardo/MA, notadamente que recursos da conta bancária do FUNDEB do citado Município têm sido mensalmente transferidos para outra conta bancária de titularidade do município, bem como foram identificadas transferências de recursos para empresas (G S COSTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS, C R M BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS e EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.), não sendo localizado no Portal da Transparência qualquer contrato envolvendo as citadas empresas e não constando na base de dados dos contratos informados pelo Município ao qualquer contrato com estas, não sendo possível identificar a que se referem as transferências mencionadas.

Em promoção de arquivamento no id 2223958945, o Ministério Público Federal aduziu que no bojo do Inquérito Policial nº 1033786-68.2024.4.01.3700 são investigadas supostas inserções de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal) e delitos licitatórios envolvendo especificamente os recursos do EJA/FUNDEB no Município de São Bernardo/MA, sendo identificados repasses a empresas contratadas que apresentavam indícios de irregularidades, formando um quadro de possível desvio dos recursos do FUNDEB. Assim, ponderando que as duas investigações se inseririam no mesmo contexto (manejo de valores do FUNDEB no Município de São Bernardo/MA, no mesmo período), pleiteou o arquivamento do inquérito policial em epígrafe, requerendo a juntada dos autos e da Notícia de Fato nº 1.19.000.001544/2024-47 ao citado Inquérito Policial (nº 1033786-68.2024.4.01.3700), a fim de que as investigações prosseguissem de forma unificada.

A autoridade policial, no entanto, manifestou-se nos autos solicitando ao representante ministerial a reconsideração da promoção de arquivamento, *não sendo conveniente a unificação das investigações no inquérito nº 2023.0105769 (Pje 1033786-68.2024.4.01.3700)*, pois as irregularidades imputadas às empresas G S COSTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS (CNPJ 26.557.087/0001-96) e EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 11.695.815/0001-59) sequer haviam sido ventiladas no referido inquérito, que possui mais de 20 pessoas investigadas e que culminou na deflagração de operação policial, resultando na reunião de amplo acervo probatório *cuja análise não costuma ser célere*. Ponderou que ampliar ainda mais o espectro do inquérito nº 2023.0105769 para apurar fatos que não estavam em seu escopo inicial resultaria em



um *indevido atraso para o desenvolvimento da investigação*, sendo mais eficiente que as apurações se deem de forma apartada (id 2229664061).

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Federal, diante da manifestação apresentada pela autoridade policial e de análise mais detida dos elementos informativos constantes dos autos, **reconsiderou a manifestação anterior e requereu o regular prosseguimento das investigações** (id 2231362867).

É o que cabia relatar.

Com efeito, considerando as razões apresentadas pela autoridade policial e pelo representante ministerial, embora o fatos objeto do presente apuratório guardem similitude com aqueles investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 2023.0105769 (PJe nº 1033786-68.2024.4.01.3700), este último se afigura mais amplo e complexo, envolvendo diversas empresas e outros elementos de prova, de forma que ampliar muito o seu escopo pode contribuir para um atraso indevido e desnecessário nas investigações.

Nessa ordem, **acolho o requerimento ministerial para reconsiderar a promoção de arquivamento (id 2231362867) e determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Federal para a continuidade das investigações**, em tramitação direta, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

São Luís/MA, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

Juiz Federal da 2ª Vara Criminal

